

PETTENATI S/A - INDÚSTRIA TÊXTIL
Companhia Aberta
CNPJ - 88.613.658/0001-10 – NIRE 43300003272

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

As 15hs00min do dia 25 de novembro de 2010, na sede social da empresa, sita a Rodovia Estadual RSC 453 - km 2,4 em Caxias do Sul - RS, reuniram-se os membros do Conselho de Administração, com a maioria de seus membros, conforme convocação, para tratar dos seguintes assuntos:

- Discussão da questão da Conta de Reserva para Aumento de Capital (do grupo de Reserva de Lucros)
- Outros Assuntos Gerais

Iniciada a reunião, começou-se a discutir os seguintes assuntos:

1. Explicou o vice-presidente do Conselho de Administração que, considerando o atual nível das reservas de lucros, se apresenta conveniente propor à Assembléia Geral de Acionistas um aumento no capital social da companhia no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), sem a emissão de novas ações, mediante a capitalização de parte do saldo da conta Reserva para Aumento de Capital existente.
2. O vice-presidente esclareceu, também, que:
 - (i) a Companhia tem constituído uma reserva de lucros com os lucros remanescentes após a constituição de reserva legal e a destinação de dividendos aos acionistas;
 - (ii) tal reserva, intitulada de Reserva para Aumento de Capital, não atende as prescrições do artigo 194 da Lei das Sociedades Anônimas, conforme modificada;
 - (iii) a despeito de sua imprecisa denominação esta reserva de lucros objetiva assegurar investimentos em bens do imobilizado e acréscimo do capital de giro,; e, ainda, o pagamento de dividendos e compensação de eventuais prejuízos;
 - (iv) se faz necessária a adequação da norma estatutária aos precisos termos da lei,
3. Na sequencia, explanou o Sr. Vice-Presidente, que com vistas à redução do preço do lote mínimo negociado em bolsa de valores, facilitando ao pequeno investidor a aquisição de ações da Companhia, possibilitar a ampliação da base de acionistas, com o

conseqüente aumento dos negócios, resultando, por decorrência em um aumento de liquidez e cotação mais acessível ao investidor, é oportuno proceder ao desdobramento das ações em que se divide o capital à razão de 3 (três) ações para cada 1 (uma) das atualmente existentes. As ações resultantes do desdobramento serão da mesma espécie e classe das existentes, conferindo aos seus titulares os mesmos direitos das ações das hoje existentes.

Após análise e discussão, o Conselho decidiu, com declaração de voto em contrário do conselheiro Sr. Raul Welsch referente aos itens 1 e 2 acima, **aprovar** todas as proposições, e submetê-las à deliberação da Assembléia Geral de Acionistas e, se for o caso de aprovação, sejam alteradas as redações do caput do artigo 5º e do artigo 41º do Estatuto Social, que tratam do capital social e da destinação do Lucro Líquido do Exercício, sem que tal mudança implique em qualquer alteração de direitos e vantagens atribuídos às ações preferenciais, nos termos seguintes:

Art. 5º - O capital social é de R\$ 48.000.000,00 (Quarenta e oito milhões de reais), divididos em 36.034.866 (trinta e seis milhões, trinta e quatro mil e oitocentas e sessenta e seis) ações nominativas sem valor nominal sendo 12.012.693 (doze milhões, doze mil seiscentas e noventa e três) ações ordinárias e 24.022.173 (vinte e quatro milhões, vinte e duas mil e cento e setenta e três) ações preferenciais.

Art. 41º - Do resultado do exercício, após as deduções legalmente previstas, será retirada parcela destinada à participação dos administradores no lucro, observados os limites definidos em lei, e cujo pagamento ficará condicionado à efetiva atribuição aos acionistas do dividendo obrigatório estipulado neste artigo, sendo o lucro líquido remanescente, assim distribuído:

- a. 5% (cinco por cento) para a constituição de Reserva Legal e que não excederá de 20% (vinte por cento) do capital social;
- b. do saldo remanescente, ajustado na forma da lei, 25% (vinte e cinco por cento) para pagamento de dividendos aos acionistas; e
- c. o saldo, se for o caso, que não for apropriado à reserva de que trata o parágrafo único abaixo, ou retido na forma prevista em orçamento de capital aprovado pela Assembléia Geral, será destinado para pagamento de dividendo suplementar aos acionistas.

Parágrafo único: A Reserva para Aumento de Capital, Investimentos e Capital de Giro terá por finalidade assegurar investimentos em bens do imobilizado e acréscimo do capital de giro. Será formada com o saldo do lucro ajustado após dele deduzido o dividendo

obrigatório e terá como limite máximo importe que não poderá exceder, em conjunto com a reserva legal, o valor do capital social. A Assembléia Geral, quando entender suficiente o valor da dita reserva estatutária, poderá destinar o excesso para distribuir dividendos ou para aumento de capital.

4. Diante do exposto, o Conselho decidiu **aprovar** a convocação da Assembléia Geral de Acionistas para o dia 13 de Janeiro de 2011, nos termos seguintes:

“Convocamos os Acionistas da Companhia para participarem de Assembléia Geral Extraordinária, a se realizar no dia 13 de Janeiro de 2.011, às 14 horas, na sede social localizada na Rodovia Estadual RSC 453 - km 2,4, na Cidade de Caxias do Sul (RS), e deliberar sobre a seguinte ordem do dia, conforme Proposta da Administração: (i) Aumentar o capital social da Companhia no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), sem a emissão de novas ações, mediante a capitalização de parte do saldo da conta de Reserva para Aumento de Capital existente; (ii) Dar nova redação ao artigo 41º do Estatuto Social da Companhia, para adequá-lo às disposições do artigo 194 da Lei das Sociedades por Ações, conforme modificada; (iii) Desdobrar o número das ações em que se divide o capital à razão de 3 (três) ações para cada 1 (uma) das atualmente existentes. As ações resultantes do desdobramento serão da mesma espécie e classe das existentes de forma que o capital social fique composto por 36.034.866 ações nominativas escriturais sem valor nominal (12.012.693 ações ordinárias e 24.022.173 ações preferenciais), conferindo aos seus titulares os mesmos direitos das ações das hoje existentes; (iv) Em face das deliberações acima, se for o caso, dar nova redação aos artigos 5º e 41º do Estatuto Social da Companhia.”

Nada mais havendo a tratar, encerram-se os trabalhos da reunião, lavrando-se a presente ata que vai assinada por todos os presentes. Na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, declaro que esta ata é cópia fiel da lavrada no livro próprio e que são autênticas as assinaturas.

Caxias do Sul (RS), 25 de novembro de 2010.

OTTAVIO PETTENATI
Presidente do Conselho

OTÁVIO RICARDO PETTENATI
Vice Presidente do Conselho

Declaração de voto e manifestação do Conselheiro de Administração Raul Welsch em reunião do Conselho de Administração da Pettenati SA – Indústria Têxtil realizada em 25 de novembro de 2010.

O Conselheiro de Administração Raul Welsch, no exercício dos seus deveres legais, declara o seguinte voto.

Na condição de Conselheiro de Administração da Pettenati SA – Indústria Têxtil, regularmente eleito pelo voto da maioria dos acionistas detentores de ações preferenciais para integrar o Conselho de Administração da empresa a partir de 29 de outubro de 2009, estive reunido com os demais membros do Conselho de Administração para discutir a questão levantada pelo Conselheiro Fiscal eleito por representação dos acionistas minoritários sobre a situação da conta Reserva de Lucros para Aumento de Capital (RLAC) da empresa. A constatação que refiro é aquela manifestada pelo Conselheiro no seu pedido de parecer encaminhado a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) sobre situações que desde a muito estão ocorrendo na administração da Companhia e consideradas por ele, em desacordo com a Lei das Sociedades por Ações, conforme expõe neste seu documento enviado na data de 17 de setembro de 2010 e no qual observa que a mencionada conta não foi constituída dentro do que determina a Lei, por não ter a previsão estatutária da sua constituição bem como as regulamentações necessárias para que autorizem de forma legal e permanente a Administração reter os lucros sociais destinados à mesma.

Referiu igualmente o Conselheiro Fiscal que de acordo com a instrução CVM 323, de 19 de janeiro de 2000, em seu artigo 1º - item XV onde está expresso que a aprovação por parte do Acionista Controlador, da constituição de reserva de lucros que não atenda aos pressupostos para essa constituição, assim como a retenção de lucros sem que haja um orçamento que, circunstancialmente, justifique essa retenção, são modalidades de exercício abusivo de poder de controle de companhia aberta. A conta RLAC da empresa não possui previsão estatutária e nem tampouco as regulamentações exigidas por Lei e desde a sua criação a cerca de 15 anos atrás, teve as apropriações dos lucros na mesma sempre através da deliberação da assembléia geral, por iniciativa da Administração da Companhia que assim a submeteu ao Acionista Controlador e este por ter o voto de decisão na assembléia geral sempre aprovou sucessivamente as retenções de lucros e destinações à conta, até a presente data. Considerando estas observações do Conselheiro Fiscal, quando se precipita por elas, uma série de implicações de regulamentações administrativas e legais. A primeira delas, de grande relevância, é aquela em que se for confirmada a irregularidade, pelas retenções de lucros e suas destinações em desacordo com a lei, poderá por decorrência, restar configurado práticas e atos da Administração em desacordo com a Lei, que em todos estes anos possibilitou ao Acionista Controlador, a maioria que decide, deliberar pelo seu voto na assembléia geral à retenção dos lucros sociais, apropriando-os sistematicamente na conta RLAC. Também é preciso registrar que os valores não permaneceram exclusivamente apropriados na conta e, muito menos ainda, foram destinados para a finalidade indicada de aumentar o Capital da empresa, pois conforme informações sobre isto pela Administração, a Companhia não dispõe mais aqueles valores apropriados na conta, apesar de que continuam constando como um registro contábil na mesma. Ou seja, nunca houve o aumento do Capital com os recursos da conta e tampouco os valores estão de fato disponíveis na mesma, pelo menos no valor contábil indicado por ela. O correto conforme a Lei determina seria da Administração possuir a autorização legal para reter os lucros sociais destinados à conta, somente autorizado assim pelo estatuto social, contrato regulado de acordo com a Lei das Sociedades por Ações, estabelecendo e regulamentando as principais diretrizes e fundamentos para a Companhia, a serem seguidos por todos os seus membros, os minoritários e inclusive a maioria que decide.

A reserva estatutária, que independe de aprovação pela assembléia, deve estar prevista de forma precisa para que a proposta de destinação dos lucros contemple a respectiva destinação naqueles exatos termos fixados pelo estatuto e deve ser rigorosamente seguida pela Administração da

empresa. No caso de assim não ocorrer, deixará a Administração, as minorias sujeitas à maioria que decide. A retenção de lucros sim é aquela que poderá ser aprovada por deliberação da assembléia geral após serem cumpridas as devidas exigências previstas, qual seja a aprovação de orçamento de capital previamente aprovado pela Administração, com a justificativa da retenção de lucros proposta e constando todas as fontes de recursos e aplicações de capital, o que certamente também não foi o que ocorreu neste caso das retenções e destinações promovidas pela Administração.

Se estas práticas da Administração forem determinadas como tendo sido em desconformidade da Lei, pela CVM, notadamente se comprovado que acarretarem prejuízos ou sujeitarem minorias, pela Administração e Acionista Controlador, poderá o assunto ser remetido às deliberações sancionadoras de responsabilização legal, alcançando o Acionista Controlador e toda a Administração, da qual presentemente também faço parte e por tanto, cumpre-se para isto o devido esclarecimento que faço, posicionando-me claramente sobre a questão para não restarem dúvidas quanto a minha posição neste caso, estritamente de seguir o que estabelece a Lei das Sociedades por Ações, as normas e deliberações da CVM e a Constituição Federal. Além do que, cumpro registrar, iniciei a minha gestão no Conselho de Administração em outubro de 2009, enquanto estas práticas agora sob dúvida de legalidade e procedência, já vinham postas e ocorrendo em muitos anos na empresa.

Na exposição de motivos da Lei 6404, ao tratar dos dividendos, denota a filosofia da lei de restaurar a ação como um título de renda variável, através do qual o acionista participa dos lucros na companhia. Neste caso, referente às reservas, deixa claro que a proteção do direito do acionista minoritário participar, através dos dividendos, nos lucros da Companhia, exige a definição do regime legal sobre a formação de reservas que limite à discricionariedade da maioria nas deliberações sociais. A nova orientação do legislador evidencia sua intenção de conferir ao dividendo um papel de maior destaque na sociedade. Por tanto, a retenção indiscriminada dos lucros afeta o primeiro dos direitos essenciais do acionista: o direito de participar dos lucros sociais (art. 109 I).

Após estes esclarecimentos que considere necessários fazer é preciso que também se diga que solicitei um parecer de orientação junto à área técnica da CVM e um pedido à Administração, através de seu diretor de Relação com Investidores para que a empresa pedisse um parecer fundamentado por jurista de reconhecido saber sobre estes assuntos, com as suas sugestões das medidas cabíveis para o caso, possibilitando a Administração e a este Conselheiro, uma referencia de como melhor proceder para agora procurar regularizar esta situação que transpareceu na sociedade, visando principalmente o enquadramento da Lei, bem como equilibrar as suas relações sociais, considerando os direitos e as obrigações entre os seus acionistas membros.

Com tudo, não obtive êxito de ser atendido nestas iniciativas de orientação, levando este Conselheiro a buscá-las diretamente, sempre observando o melhor para a empresa e o mais cabível para todos os seus membros, notadamente os acionistas minoritários, diretamente atingidos nas deliberações que foram tomadas pela Administração ao longo destes mais de 15 anos em que a conta RLAC vem sendo constituída sem aquela autorização estatutária que a autorize e regulamente dentro do que determina a Lei 6404 artigo 194 incisos I, II, III.

Cabe ainda registrar que a minha preocupação com os acionistas minoritários da Companhia aumenta pela recente iniciativa da Administração, manifestada na sua carta de resposta ao Ofício de Alerta/CVM/SEP/GEA-5/nº0001/2010 em 23/10/2010, na qual apresenta a sua idéia e intenção de promover a regularização desta presente situação. Ocorre, que após analisar o principal ponto nesta intenção, considere que irá determinar um prejuízo relevante aos acionistas minoritários, quando pretende simplesmente transferir os valores apropriados na conta RLAC para uma nova conta de reserva de lucros que pretende criar, suprimindo os direitos adquiridos daqueles acionistas quanto à capitalização dos valores apropriados e acumulados na conta até outubro de

2001, quando da plena validade do parágrafo 4º do artigo 17 da Lei 6404, que garantia as ações preferenciais da empresa independente de terem dividendo fixo, de participarem das capitalizações de lucros e reservas. Soma-se a este pleno direito o fato de que a empresa esteve retendo e apropriando os lucros sem a autorização legal para fazê-lo, em desacordo por tanto com a Lei e deveria neste caso, ser aplicado aquilo que determina o seu próprio estatuto no seu artigo 41 item © onde está determinado: o saldo dos lucros sociais ficará a disposição da assembléia geral, que poderá constituir outras reservas ou incorporá-las ao Capital Social. Como a Administração não constituiu legalmente outras reservas, notadamente a RLAC, os valores que foram apropriados na mesma deveriam seguir ao seu estatuto, sendo assim incorporados ao Capital Social. Esta é à medida que considero mais cabível, considerando a Lei e o equilíbrio dos direitos e obrigações dos acionistas membros da sociedade.

Outra razão da minha preocupação com os acionistas minoritários decorre das possíveis demandas administrativas e judiciais que possam resultar desta questão, pois se estes membros tomarem o devido conhecimento de que, possivelmente, de uma forma ilegal estes atos tenham ocorrido na empresa, poderão querer buscar os seus pedidos de reparação aos prejuízos então sofridos, através das respectivas mobilizações, que podem neste caso, acabar se tornando em um ônus relevante para a empresa, condição a qual este Conselheiro tem a responsabilidade de prevenir, recomendando as medidas mais próprias e cabíveis para que assim sejam evitados aqueles possíveis prejuízos futuros para a Sociedade e seus Administradores.

Também se impõe de esclarecer a minha posição frente à possibilidade de iniciativas sancionadoras por parte da CVM nesta questão, notadamente se for considerado que se trataram de atos abusivos de poder por parte de Controlador e da Administração da empresa, praticados em prejuízo das minorias, quando além das punições pecuniárias decorrentes, previstas pela Comissão de Valores Mobiliários, se poderá até considerar pelas normas e deliberações deste órgão, a possibilidade de inabilitação dos membros da Administração à condição de poderem administrar companhias abertas, o que este Conselheiro de Administração também não poderia em hipótese nenhuma de considerar cabível para si.

Feitas as considerações legais e regulamentares, volto-me para as alternativas que representam a minha avaliação sobre a situação da empresa, bem como das medidas que considero serem as melhores para a mesma e todos os seus membros integrantes, com o devido compromisso legal da responsabilidade e do dever de diligência, sempre no interesse da Sociedade, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

Nesta apreciação do assunto, destaco os principais aspectos que recomendam que a conta RLAC seja capitalizada, levando-se em conta o contexto atual da empresa, quando o seu Capital está notadamente empenhado com o recente investimento promovido para a constituição da sua controlada na República de El Salvador, a Pettenati Centro América e também por isso, a destinação mais cabível daqueles valores da conta é a capitalização, que poderá assim melhor respaldar a sociedade perante aos credores dos empréstimos e financiamentos tomados pela Administração em nome da controlada, já que a mesma Administração compromissou o patrimônio da própria Companhia para isto, através dos avais que forneceu com exclusividade como garantia oferecida para os empréstimos e financiamentos contraídos, que por tal, também expõe assim solidariamente a todos os seus membros, mais uma importante razão para contarem com um Capital Social expresso em um valor mais próprio, ou seja, maior.

Caso fique comprovado que a situação da empresa continuou até o presente momento com a condição irregular perante a Lei, também não caberá agora da sua Administração querer reclamar a prescrição legal deste direito, por ter continuado até a presente data a praticar as retenções dos lucros sem a devida autorização legal para fazê-lo, ficando assim, em desconformidade com a Lei e por tal, impedida de querer agora considerar de pedi-la, nesta questão.

Esta interpretação está também consubstanciada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que garante o direito adquirido às ações preferenciais da empresa de participarem das capitalizações dos lucros até outubro de 2001, como prevê o parágrafo 4º do artigo 17 da Lei 6404, que assegurava plenamente este direito para as ações preferenciais da Companhia, ainda

mais quando considerarmos que os lucros deveriam ter sido capitalizados diretamente em cada um dos sucessivos exercícios desde 1995 até outubro de 2001, se restar provado que foram destinados irregularmente contra a Lei para a conta RLAC, pois o estatuto da empresa, no seu artigo 41 item (c) estabelece que o saldo dos lucros remanescentes as destinações previstas, devem ficar à disposição da assembléia geral, que poderá constituir outras reservas ou incorporá-lo ao Capital Social. Como a Administração constituiu a conta reserva de lucros, em desacordo com a Lei, portanto ilegalmente, não possuía com isto a autorização legal para destiná-los para a conta. Por tanto, de acordo com o que neste caso prevê e determina o próprio item (c) do artigo 41 do estatuto da Companhia, deveriam então ter sido incorporado os lucros ao Capital Social. Este direito é que considero que deva prevalecer sobre o direito da distribuição dos lucros como dividendos, como prevê o parágrafo 6º do artigo 202 da Lei 10303, pois sendo anterior a este último, considero que deva merecer a anterioridade para a sua aplicação, capitalizando assim os lucros na sociedade, pelo menos aqueles apropriados na conta até outubro de 2001.

Esta outra possibilidade mencionada e que poderia igualmente ser aplicada neste caso, está expressa no artigo 202 parágrafo 6º da Lei 10303, "Os lucros não destinados nos termos dos artigos 193 a 197 deverão ser distribuídos como dividendos". Este entendimento inclusive foi aquele citado pelo Conselheiro Fiscal da empresa quanto ao seu questionamento da prática de retenções de lucros pela Administração, que na sua avaliação está em desconformidade com a Lei, e por tal, neste caso foi o dispositivo legal que considerou cabível de ser aplicado. Contudo, mesmo concordando com a correta mobilização de buscar a solução das possíveis irregularidades levantadas pelo diligente Conselheiro Fiscal, na questão das retenções dos lucros sociais pela Administração, tenho uma outra avaliação diferente da dele, sobre a melhor destinação para os lucros retidos pela Administração, se provado que em desacordo com a Lei.

Esta avaliação, reforço novamente, se baseia na hierarquia da anterioridade na aplicação das duas Leis, quando considero que deva prevalecer a aplicação do parágrafo 4º do artigo 17 da Lei 6404, que assegurava o pleno direito das ações preferenciais da Companhia de participarem das capitalizações de lucros e reservas da empresa.

Além desta consideração da alternativa da escolha da aplicação da Lei que melhor caiba, também considero fundamental se levar em conta à necessidade da empresa ser capitalizada e não o contrário, em função dos investimentos relevantes já feitos e aqueles ainda por serem realizados na controlada, e as possíveis implicações disto contra o seu próprio patrimônio, respondendo que está pelos avais dados de forma exclusiva em garantia aos credores para os empréstimos e financiamentos que contratou em nome daquela controlada, que cabe registrar, possui um expressivo endividamento em relação ao seu próprio Capital, e com isso, caso fosse considerada isoladamente, poderia até remeter para uma condição de ter o Capital Social insuficiente, o que não está ocorrendo pelo respaldo que a mesma possui do Capital da Companhia controladora, que assim a garante com o seu próprio Capital Social.

Importante também levar em conta, os números consolidados no balanço da Companhia, no seu último trimestre publicado, encerrado em 30 de setembro de 2010, quando ficou expresso pelo novo prejuízo que reportou, a repetida condição de perdas da sua unidade controlada. Também se pode observar uma tendência de aumentar o seu endividamento, apesar dos reforços de capital que a Companhia já aportou, acarretando por isto uma progressiva redução na capacidade financeira da própria empresa.

Estas duas constatações tiradas deste balanço comentado, também remetem para a recomendação da capitalização, tanto da Companhia quanto da controlada.

Por tanto, avalio e recomendo da Administração considerar que os valores da conta RLAC sejam capitalizados, reforçando a expressão do Capital Social da Companhia, ao contrário de serem destinados para distribuição de dividendos, que além de onerar a Sociedade com mais este pesado encargo, também irá acarretar mais perdas no valor de mercado das suas ações preferenciais, já em muito descontadas pelos sucessivos prejuízos da controlada desde a sua criação, determinando com isto prejuízos ainda maiores. Ou seja, o benefício da distribuição dos

lucros retidos em desacordo com a Lei, através dos dividendos, implicará uma possível situação de piora para o valor de mercado das ações preferenciais e por tanto, não se justificaria, pelo contra senso, como aquela medida mais própria, para a empresa e seus membros acionistas.

Além desta consequência negativa para as ações da Companhia, também é preciso considerar aquela decorrente da frustração da expectativa dos acionistas investidores nas ações da empresa, por nunca ter ocorrido à destinação que a conta assim indicava, o aumento do Capital Social, com o recebimento pelos acionistas da bonificação em ações novas, uma das principais retribuições que as Companhias de Capital aberto promovem para os seus membros acionistas, juntamente com os dividendos, que no caso da empresa, nunca ocorreu nestes 15 anos que indicava esta possibilidade com a sua conta RLAC, notadamente até outubro de 2001.

Novamente cabe referir a progressiva piora das disponibilidades de recursos da Companhia, como se verificou nos números do seu último demonstrativo financeiro do trimestre, que não recomendam que a Administração escolha de seguir a determinação do parágrafo 6º do artigo 202 da Lei 10303, já que inclusive não dispõe mais dos recursos para isto, pois conforme informa a Administração, os recursos contabilizados na conta RLAC, já foram utilizados para outros fins e pretender ela agora parcelar este pagamento em um longo prazo, como presentemente se mostraria necessário, seria injusto e desmedido para aqueles que já foram reiteradamente prejudicados com as deliberações tomadas para as retenções dos lucros da empresa durante todos estes anos. Neste caso, ao invés de encontrar uma solução de compensação ao prejuízo que causou aos minoritários, a Administração estará abrindo outro ponto de descontentamento e de não aceitação por parte dos mesmos. Ou seja, ao invés de encontrar a solução equilibrada, poderá até agravar o problema, com as consequências disto para a Companhia.

Caso ainda assim considere de distribuir os lucros retidos na conta em dividendos, que considere neste caso de fazê-lo sobre aqueles valores dos lucros apropriados após outubro de 2001, a partir de quando houve a modificação na Lei que assegurava o direito à capitalização para as ações preferenciais da empresa. A modificação do entendimento e do direito, das ações preferenciais com dividendo fixo, sobre participar das capitalizações de lucros e reservas foi promovida pelos parágrafos 4º e 5º do artigo 17 da Lei 10303. O legislador e a própria CVM, recomendaram então, que as empresas fizessem as adaptações nos seus estatutos destes pontos que continham as modificações, isentando as Companhias da incidência do recesso, quando feitos até o final de 2002 e visava não deixar pairando qualquer dúvida sobre o entendimento das vantagens e direitos às ações preferenciais, notadamente quanto ao que deveria constar no estatuto social. Conforme o parágrafo 2º do artigo 17 da Lei 10303 expressa Deverão constar do estatuto, com precisão e minúcia, outras preferências ou vantagens que sejam atribuídas aos acionistas sem direito a voto, ou com voto restrito, além das previstas neste artigo.

É certo que o legislador procurou assegurar que houvesse clareza nos dispositivos estatutários, promovendo assim, a recomendação de que fossem feitas as alterações que melhor cabiam no estatuto, entre as quais, se a Administração assim optasse, aquela que esclareceria ao mercado e aos acionistas que as ações preferenciais da empresa não participariam mais das futuras capitalizações de lucros e reservas, pois se tratou de uma modificação em uma vantagem para qual a Lei 6404, até então, assegurava o pleno direito e com a qual por tanto, os acionistas continuaram a contar, pelo menos para os valores apropriados na conta até outubro de 2001, e também em razão da plena continuidade da conta RLAC contabilmente na empresa, indicando com a sua expressa finalidade, aquela possível e assim futura destinação dos lucros sociais.

Caso a empresa tivesse optado em encerrar a conta, uma vez que a modificação da Lei mudou a vantagem da capitalização dos lucros para as ações preferenciais da empresa a partir da edição da Lei 10303, deveria neste caso ter destinado os valores acumulados na conta até então para o Capital Social, visto inclusive que não tinha a autorização legal para fazer as retenções dos lucros acumulados na conta, por não tê-la constituído estatutariamente e assim, deveria seguir o artigo 41 item (c) do seu estatuto que prevê a destinação ao Capital Social dos tais lucros apropriados

na conta até outubro de 2001 e a partir daí, proceder à destinação dos lucros acumulados para outra conta de reserva de lucros, tudo devidamente previsto, regulamentado e assim constando com precisão e minúcia no estatuto social.

Uma outra medida que era possível de ser tomada pela Administração teria sido aquela que a CVM também recomendou, qual seja que fosse criada uma nova classe de preferenciais, com pelo menos uma das vantagens previstas na Lei. Além disso, a autarquia recomendava que fosse inserida no estatuto uma cláusula nas preferenciais existentes permitindo a conversibilidade na nova classe criada. Essa medida visaria evitar disputas ou problemas de liquidez entre as duas classes de preferenciais. Por fim, a CVM recomendava que fosse atribuída, adicionalmente às vantagens já atribuídas as ações preferenciais existentes, pelo menos uma das vantagens acrescentadas a 6404 pela 10303. Como não providenciou a Administração nada disso, continuou em plena validade o direito adquirido à capitalização, registre-se que tal direito está amparado pela Constituição Federal, para os valores apropriados na conta RLAC até outubro de 2001.

Além disto, a hipótese do adiamento e do parcelamento é uma alternativa que puniria adicionalmente aos acionistas que foram até agora prejudicados pelas retenções dos lucros da sociedade, se em desconformidade com a Lei, pelo que, não recomendo de ser àquela medida a ser adotada, principalmente considerando-se os valores dos lucros acumulados na conta antes de outubro de 2001.

Certo de ter procurado, com lealdade, responsabilidade e diligência, considerar todas as implicações e as alternativas mais recomendadas para a solução desta questão, com as medidas mais cabíveis tanto à Companhia como para todos os seus membros acionistas, credores e investidores do mercado, sempre estritamente dentro das Leis, das normas e deliberações da CVM, bem como da Constituição Federal, registro esta minha manifestação e declaração de voto.

Caxias do Sul, 25 de novembro de 2010.

Raul Welsch
Conselheiro de Administração